



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201807787		
PARECER CNE/CES Nº: 491/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), autorizou o pedido curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), contudo, reduziu o número de vagas solicitado de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas anuais.

A Faculdade Regional de Jacuípe (FARJ) é uma instituição de ensino superior, localizada na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.485.207/0001-78, com sede no mesmo endereço da mantida.

Capim Grosso é um município do estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Salvador é de 293 km.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), cuja visita ocorreu no período de 19 a 22 de setembro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 146.635.

Dimensões	Conceitos
1 – Organização didático-pedagógica	3.13
2 – Corpo docente	3.25
3 – Instalações Físicas	3.50
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 146.635

b) Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Ministério da Saúde

Segue o Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Ministério da Saúde, que apresentou parecer insatisfatório à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional de Jacuípe, conforme parecer final transcrito a seguir:

Avaliação:
INSATISFATÓRIO

Justificativas:

- *Não há menção a Termos de Convênio/Cooperação Técnica entre a IES e a gestão do SUS, que comprovem a utilização da rede de serviços e de outros equipamentos sociais existentes na região.*
- *Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- *Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*
- *Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*
- *Trata-se de curso isolado na área de saúde na instituição de ensino, o que limita as oportunidades de formação interprofissional e o desenvolvimento de práticas colaborativas e interdisciplinares.*
- *Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.*
- *Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.*
- *Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- *Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.*

c) Pareceres da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris* parcialmente, a seguir:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 45 (QUARENTA E CINCO) vagas das 90 (NOVENTA) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 45 (QUARENTA E CINCO) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DO JACUÍPE, código 16225, mantida pelo INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TEOLOGIA REDIMERE LTDA – ME, com sede no município de Capim Grosso, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Rua Maria Eleodora, 101, Novo Oeste, Capim Grosso/BA, CEP: 44695000.*

d) Recurso da Faculdade Regional do Jacuípe

Transcrevo, a seguir, as considerações finais do recurso da IES contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, contudo reduziu o número de vagas:

[...]

Conforme foi apresentado, a região de Capim Grosso-BA e cidades vizinhas ainda, não tem nenhum curso de Enfermagem autorizado pelo MEC, sendo mais de 15 cidades que compõe (sic) a região geográfica ao redor da cidade de Capim Grosso, dessa (sic) forma a FARJ-Faculdade Regional do Jacuípe, se tornar um polo de inclusão e de formação profissional para novos Enfermeiros que irão atuar em diversas (sic) cidades da Região e em todo o Estado. Cabe ainda salientar que, a Saúde é uma das áreas mais carentes de profissionais, dessa forma as 45 vagas

autorizadas são insuficiente para atender a demanda necessária para formação de novos profissionais (sic).

Cabe ressaltar que região nordeste apresenta apenas 17,2% das equipes de enfermagem de todo o país, conforme o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2015). Numa região (sic) tão ampla como o Nordeste, sendo uma das mais povoadas do Brasil, o índice de 17,2% é muito pouco para atender a demanda da referida região, resta demonstrado a necessidade de mais profissionais para a região nordeste.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos exposto no presente recurso, e por não ter tido o direito de se pronunciar (sic) sobre a redução das vagas pleiteadas (sic), requer;

I. A alteração do conceito 1 do quesito de vagas, para o conceito 3, pelo fato de a Faculdade Regional do Jacuípe, em seu pedido de autorização do curso de Enfermagem, atender todos os critérios para obter o referido conceito no mencionado item.

II. A reforma do parecer da SERES para aprovar a autorização das 90 vagas pleiteadas para o curso de Bahcharelado (sic) em Enfermagem da FARJ-Faculdade Regional do Jacuípe.

III. Caso não seja atendido os pedidos anteriores, requer então, a autorização de no mínimo 60 vagas para o curso de Enfermagem da FARJ, para que a mesma possa então consolidar a formação de duas turmas anuais de 30 alunos.

Considerações do Relator

Considerando que:

O relatório de avaliação *in loco* nº 146.635, avaliou o curso de Enfermagem da IES com conceito final igual a 3 (três) e, as 3 (três) dimensões avaliadas apresentaram conceitos maiores que 3,00 (três).

O mencionado relatório justifica o conceito 1 (um) para o item 2.20 Número de vagas, conforme transcrição a seguir:

2.20 Número de vagas.

1

***Justificativa para conceito 1:** O número de 90 vagas está explicitado no detalhamento do curso sem que haja nenhuma justificativa do porquê desse quantitativo no PPC. Não existe relatos no PPC de dados epidemiológicos de saúde que justifique a implantação do curso na região e o que este curso traria de benefícios para comunidade da região. Apesar de que existe estrutura física e tecnológica e adequação de professores, um dos laboratórios, o do ensino de enfermagem, não conta com itens suficientes para o número de alunos. In loco foi relatado pelo diretor da IES que a cidade comporta esse número de vagas de acordo com demanda da cidade e região, e que outros cursos de enfermagem estão distantes em torno de 100km, mas sem indicação de dados de pesquisas com comunidade acadêmica que comprovem.*

Todavia, a comissão foi avaliar um curso considerando 90 (noventa) vagas, dentro desse contexto, as dimensões 1. Organização didático e pedagógica, 2. Corpo docente e 3. Instalações físicas obtiveram conceitos iguais a 3,13; 3,25 e 3,50, respectivamente.

A SERES em seu Parecer, recomendou a redução do número de vagas, tendo em vista o item 2.20 Número de vagas, que apresentou conceito insuficiente, com base no disposto no artigo 14 § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A Faculdade Regional do Jacuípe em seu recurso comprova através de informações e dados estatísticos que a quantidade de vagas autorizadas (45) não é suficiente para atender as cidades que compõem a bacia do Jacuípe.

A tabela abaixo apresenta, por região, a quantidade de enfermeiros e técnicos e o comparativo com a população brasileira:

Regiões	Enfermeiros + Técnicos	Enfermeiros	População	Enfermeiros <i>per capita</i>
Norte	143.611	27.645	18.430.980	0,0015
Nordeste	401.768	98.981	57.071.654	0,0017
Sudeste	885.093	202.520	88.371.433	0,0023
Sul	242.398	51.376	29.975.984	0,0017
Centro-Oeste	131.665	34.190	16.297.074	0,0021
Bahia	104.901	27.485	14.872.858	0,0018
Brasil	1.804.535	414.712	210.147.125	0,0020

Fonte: Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil – 2013. FIOCRUZ/COFEN e Projeções IBGE.

Tem-se que as regiões Norte, Nordeste e Sul apresentam os menores índices *per capita* de enfermeiros. Bahia e Nordeste apresentam os menores indicadores, respectivamente, 0,0018 e 0,0017. Comparativamente a indicadores de países desenvolvidos como os EUA, segundo a Organização PanAmericana da Saúde (OPAS), o índice de enfermeiros *per capita* é igual a 0,10, ou seja, quase 100 (cem) vezes maior, o que denota a necessidade brasileira de formar enfermeiros.

Ressalta-se que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65, depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no

município de Capim Grosso, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente